



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO**

**SENHOR**

**MINISTRO**

**RELATOR**

**RECURSO ESPECIAL Nº \_\_\_\_\_**

**\_\_\_\_\_ TURMA**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma federativa, conforme Lei n. 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/001-14, representado neste ato por seu Presidente **CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório incluso e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a apreciação do presente

**MEMORIAL**

pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

### **I – RESUMO DO PROCESSO:**

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo advogado \_\_\_\_\_, em causa própria, em face de decisão interlocutória que, de ofício, reduziu o quantum dos honorários contratuais para 30% sobre o valor a ser recebido por seu cliente em demanda previdenciária, movida em face do INSS, ora Recorrido, interferindo, assim, na relação contratual firmada entre o advogado e seu cliente.

Sobreveio decisão monocrática que entendeu por não reformar a decisão agravada, negando seguimento ao recurso, motivo pelo qual o advogado Recorrente interpôs agravo interno, o qual teve seu provimento negado pela 10ª Turma do TRF da 3ª Região, em acórdão assim ementado, *litteris*:

*“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

*1. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados em ‘percentual de 50% do montante das parcelas atrasadas’ se mostram inadequados, estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB e não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação.*

*2. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedentes desta Corte.*

*3. Recurso desprovido.”*

Assim, neste momento processual, mostra-se cogente a interposição da presente intervenção, com a finalidade de expor a irresignação do Conselho Federal da OAB quanto às violações perpetradas pelo julgado regional, pugnando pelo respeito à competência exclusiva da OAB para apurar quaisquer condutas irregulares dos advogados, quaisquer cláusulas abusivas ou não, presentes nos contratos de honorários, bem como seja reconhecida a impossibilidade do juiz, de ofício, interferir nos contratos de honorários.

Dessa maneira, observados os interesses gerais envolvidos no presente feito, que repercute diretamente na advocacia nacional, o Conselho Federal da OAB, na qualidade de *amicus curiae*, busca a aplicação do artigo 20, §4º, da Lei nº 8.906/94, com o consequente provimento do recurso em tela.

### **II - DA LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB - PARA INTERVIR NO PRESENTE FEITO NA**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**QUALIDADE DE AMICUS CURIAE: ART. 138, DO NOVO CPC C/C 49 DA LEI FEDERAL 8.906/94**

A Ordem dos Advogados do Brasil possui tradição na defesa da Constituição Federal, dos direitos humanos e da justiça social. Inclusive, trata-se de competência legal, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB, pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Dessa forma, em razão do teor da discussão travada no presente processo, acerca da fixação de verba honorária em execução que visa cobrar honorários com base em título executivo judicial, **tem-se que o entendimento consignado pelo e. Tribunal Regional da 4ª Região viola a digna remuneração de toda a classe dos Advogados, notadamente a livremente pactuada em contrato, dentro dos limites do Estatuto da OAB, motivo pelo qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer a sua admissão como *amicus curiae* no feito.**

Com efeito, **acerca da legitimidade**, dispõe o parágrafo único do artigo 49 da Lei 8906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB:

**Art. 49.** Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, **legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquiridos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.**

Sendo o Recorrente advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, que, pelo teor das decisões proferidas neste processo, teve infringido seu direito à verba honorária pactuada em contrato, sem vícios de consentimento, por interferência, de ofício, do poder judiciário, anulando cláusulas e reduzindo os valores avençados, é lícito concluir que o Conselho Federal da OAB possui legitimidade para atuar nos termos previstos no dispositivo acima, **ante a nova sistemática de precedentes, prevista em nosso ordenamento jurídico, pelo Novo CPC.**

O Conselho Federal, na qualidade de *amicus curiae*, age contribuindo com os debates, defendendo direito alheio, que não é apenas do advogado envolvido singularmente considerado, **mas também da classe dos advogados.**

Nesse contexto é que se verifica **o interesse do CFOAB** em defender os



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

advogados em caso de **ofensa ao profissional, bem como à profissão**, com base nos artigos 44 e 54 também do Estatuto da Advocacia:

**Art. 44.** A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: (...)

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. (...)

**Art. 54.** Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados.

Logo, diante da repercussão da matéria no seio da advocacia, comparece este Conselho Federal da OAB para solicitar seu ingresso, na condição de *Amicus Curiae*, passando, ainda, a aduzir as seguintes razões:

### **III- DA IMPOSSIBILIDADE DO JUIZ, DE OFÍCIO, INTERFERIR NOS CONTRATOS ADVOCATÍCIOS:**

De acordo com o artigo 22 da Lei n. 8.906/94 (EOAB) são garantidos aos advogados o recebimento dos honorários advocatícios, pagos em contraprestação ao serviço prestado, vejamos:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

Erigido à condição de elemento indispensável à administração da Justiça pela Constituição Federal de 1988, o advogado exerce serviço público dotado de relevância social ao atuar na defesa e promoção dos direitos e interesses dos seus clientes, contribuindo substancialmente para a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Neste ínterim, a atividade advocatícia exige que o próprio causídico suporte os custos decorrentes da remuneração e qualificação de seus funcionários, manutenção do local de trabalho, reposição tecnológica, bem como a própria subsistência e a de sua família, sem a certeza de que o resultado a ser obtido seja favorável ao seu cliente e, portanto, que receba os honorários que lhe caberão nesta hipótese.

Não se olvida, ainda, que o limite remuneratório do sistema previdenciário vigente também impõe ao advogado a necessidade de aquisição de um patrimônio que possa lhe garantir



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

uma aposentaria condigna, ou o custeio de um plano previdenciário privado, que atenda ao mesmo fim, o que, evidentemente, tem um custo elevado.

Imperioso, portanto, que os honorários remunerem adequadamente o trabalho prestado e não representem um completo desprestígio ou um incentivo às lides temerárias.

É de se esclarecer que, no presente caso, **os honorários foram pactuados no importe de \_\_\_\_\_ do benefício a ser auferido pelo cliente, sendo este parte legítima na relação contratual para se insurgir em relação ao percentual avençado.**

O fato aqui discutido, no entanto, não se limita ao quantum de honorários cobrados no caso em apreço, mas sim a possibilidade de o juiz, **de ofício**, interferir na relação contratual estabelecida entre cliente e advogado, sem que o interessado manifeste qualquer insurgência quanto ao valor pactuado em contrato.

Ora, **não é dado ao juiz o poder de modificar a cláusula contratual que estipulou o percentual devido a título de verba honorária sem provocação da parte interessada.**

Isso porque a aventada possibilidade de lesão, quanto muito, tornaria o negócio jurídico passível de anulação, situação em que o negócio é válido até que venha a ser pronunciada por sentença a sai anulabilidade.

Dessa forma, sem adentrar no mérito de ser ou não abusivo o valor contratado pelo advogado, não se pode negar que **inexiste norma legal que autorize o juiz da execução a reduzir os valores livremente contratados entre as partes a título de honorários de advogado, se inexistir vício que macule o contrato.**

**Logo, descabe ao juiz, de ofício, interferir na relação jurídica que envolve somente particulares para alterar o conteúdo firmado entre advogado e seu constituinte.**

Desse modo, imperioso se faz o provimento do Recurso Especial manejado, a fim de que seja reconhecido que não cabe ao juiz, de ofício, interferir na relação contratual entre advogado e cliente.

#### **IV- DA LEGITIMIDADE DA OAB PARA APURAR IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS ADVOCATÍCIOS**

Como dito, não cabe ao judiciário, de ofício, a discussão ou determinação do *quantum* que o profissional da advocacia deve arbitrar a título de honorários advocatícios, uma vez que essa intromissão invade a esfera de competência que a Lei n. 8.906/94 conferiu **exclusivamente** à Ordem dos Advogados do Brasil.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Referida norma, em seu art. 44, inciso II, dispõe que a Ordem dos Advogados do Brasil tem a finalidade de “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.*”

E, para dar cumprimento à finalidade e disciplina da classe, a OAB comumente institui processo e procedimento próprios, os quais atendem à garantia do interesse da sociedade e, em especial, à proteção dos serviços jurídicos.

No que tange aos honorários advocatícios, a Lei n. 8.906/94, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos editados pelo Conselho Federal, têm por objetivo, dentre outras, regulamentar, estabelecer diretrizes para a cobrança, bem como coibir cláusulas abusivas, excessivamente onerosas, ou incompatíveis com a boa fé ou a equidade.

Assim, apurada qualquer irregularidade nos contratos de honorários advocatícios, o único órgão competente, para intervir e aplicar penalidades aos advogados é a Ordem dos Advogados do Brasil.

Nota-se que os arts. 33 da Lei n. 8.906/94 e 36 do Código de Ética e Disciplina prescrevem, respectivamente:

*Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.*

*Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.*

*Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II – o trabalho e o tempo necessários; III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII – a competência e o renome do profissional; VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.*





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

No caso em comento, em que entabulado contrato de honorários advocatícios com cláusula *quota littis*, o advogado agiu em conformidade com o regramento disciplinado no Código de Ética da OAB.

De todo modo, acaso haja qualquer questionamento quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, a insurgência deverá ser reportada à OAB, que instaurará um processo para apurar quaisquer irregularidades, não sendo lícito, o magistrado, de ofício, reduzir os honorários convencionados entre os advogados e seus clientes.

Como dito, a OAB tem mecanismos de apuração e julgamento das problemáticas envolvendo a disciplina dos seus advogados inscritos regularmente, principalmente no que tange aos contratos de honorários advocatícios firmados com os clientes.

Nesse contexto, diversos são os julgados apurando a cobrança abusiva (ou não) dos advogados. Vejamos:

*“RECURSO N. 49.0000.2013.014850-7/SCA-TTU. Recte: W.L.C. (Adv: Wilson Lopes da Conceição OAB/PR 21643). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 046/2014/SCATTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Nulidades. Inexistência. Mérito. Improvimento. (...) O mérito processual concerne à possibilidade da parte pactuar honorários que ao final resultem em desvantagem excessiva à Autora da ação. **A falta de moderação com o recebimento de bem mais que 50% da vantagem econômica auferida pela parte, implica em ofensa aos arts. 36, caput, e 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que exige moderação e remuneração adequada em contrapartida aos serviços advocatícios prestados, que não poderá suplantar as vantagens auferidas pela parte.** (...) Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 08 de abril de 2014. Cícero Borges Bordalo Junior, Presidente em exercício. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. (DOU, S.1, 16.04.2014, p. 246/247)<sup>1</sup>”*  
*grifamos*

*“RECURSO 2010.08.06081-05/SCA-PTU. Recte.: H.A.A. (Adv.: Humberto Antônio Araújo OAB/MG 58167). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e J.J.F. (Advs.: Maria Emília da Silva Casali OAB/MG 60942 e Outra). (...) **Cobrança de honorários em percentual superior a 50% do valor levantado**”*

<sup>1</sup> <http://www.oab.org.br/leisnormas/ementario/11644/>



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

**em nome do cliente caracteriza exorbitância e consequente locupletamento nas custas do cliente, caracterizando infração ética disciplinar capitulada no inciso XX do artigo 34 do EOAB. Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito após o início da lide, com fortes indícios de conhecimento do resultado da ação resulta na sua invalidade.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de maio de 2011. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. José Sebastião Espíndola, Relator. (D. O. U, S. 1, 16/08/2011 p. 114)<sup>2</sup>” grifamos

Conforme demonstrado, a OAB fiscaliza e pune os advogados, principalmente quando constatada a cobrança abusiva dos honorários, mostrando-se descabida a interferência, de ofício, do judiciário, em questão de competência da Ordem dos Advogados do Brasil.

### **VI- CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, dada à relevância da matéria, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, requer a Vossa Excelência, com base nos artigos 138, do NCPC e 49, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, sua admissão no feito na qualidade de amicus curiae, sendo intimado regularmente dos próximos atos processuais para se manifestar, nos termos legais.

Pugna, por fim, pelo **provimento** do Recurso Especial, a fim de que seja reformado o entendimento do Tribunal Regional, no sentido de declarar o não cabimento de intervenções de ofício pelo magistrado em contratos de honorários.

Termos em que aguarda deferimento.

Brasília, \_\_\_\_ de junho de \_\_\_\_\_.

<sup>2</sup> <http://www.oab.org.br/leisnormas/ementario/8262/>